



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.118 - DF (2012/0208910-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : G O B
ADVOGADO : LIBÉRIO JOSÉ AZEVEDO GONTIJO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONDENAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Tendo a Corte de origem analisado o contexto probatório e concluído pela condenação do agravante pela prática de atentado violento ao pudor, chegar a entendimento diverso para absolvê-lo está a ensejar exame aprofundado de provas, vedado, nesta oportunidade, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça

2. O delito de atentado violento ao pudor, em regra, não deixa vestígios, não estando o juiz adstrito ao laudo pericial, podendo utilizar-se de outros elementos, colhidos no decorrer da instrução criminal, para fundamentar a condenação, como a palavra da vítima, corroborada por provas testemunhais idôneas e harmônicas.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.118 - DF (2012/0208910-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por G. O. B., condenado à pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração ao art. 214, c/c o art. 224, "a", n/f do art. 71, todos do Código Penal, contra decisão de fls. 492/498, que, com base na Súmula nº 7 do STJ, negou provimento ao agravo em recurso especial, no qual, pretendendo o restabelecimento da sentença absolutória, sustentou ofensa aos arts. 155, 156 e 158 do Código de Processo Penal e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial.

Alega o agravante que não se pode desprezar uma prova pericial, em favor de depoimentos, tanto da suposta vítima quanto de seus familiares, ainda que conflitantes as versões apresentadas, em juízo e na delegacia.

Aduz, ainda, que o recurso especial tem por objetivo, não a reapreciação de provas, mas sim considerar que a prova material, capaz de provar a inocência do agravante foi sonegada, prejudicando sua defesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.118 - DF (2012/0208910-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (Relator):

A irresignação não merece acolhimento.

Na hipótese, o Tribunal **a quo**, ao reformar sentença absolutória, para condenar o agravante consignou (fls. 357/372):

Tanto a materialidade como a autoria delitiva se encontram incontestavelmente comprovadas por meio da Ocorrência Policial (fls. 8-10), Prontuário Civil (fl. 13), Laudos de Exame de Corpo de Delito (fls. 32 e 33) e Relatório N. 33/2009-SVO/DPCA (fls. 47-55), todos corroborados pelas provas orais colhidas na delegacia (fls. 14-20 e 24-27) e durante a instrução processual (fls. 98-101, 132, 150-153 e mídia acostada à contracapa dos autos - 2º vol).

*Neste ponto, impende registrar que, embora os laudos dos Exames de Corpo de Delito realizados na vítima não tenham constatado vestígios de conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso por ela sofrido (fls. 32 e 33), nos crimes contra a liberdade sexual a materialidade pode ser provada de variadas maneiras, não somente pelo laudo técnico, até porque, não raramente, essas agressões podem não deixar vestígios, como na espécie, situação em que se confere especial relevo à palavra das vítimas, que, **in casu**, apresentadas de forma firme e coerente, não deixam dúvidas quanto à existência do delito.*

[...]

Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a confissão realizada na delegacia e não confirmada em Juízo não sirva, por si só, para embasar decreto condenatório, à luz do contraditório e da ampla defesa, esta não deve ser totalmente desprezada, podendo somar-se ao conjunto probatório como elemento corroborador das provas orais judicializadas, no caso, a palavra da vítima e das testemunhas, conferindo-lhes ainda mais presteza, certo que a retratação em Juízo, quando dissociada dos demais elementos de prova, hipótese dos autos, não é suficiente para invalidá-la.

[...]

Ao ser ouvida na delegacia (fls. 16 e 17), apesar de ter deixado dúvidas sobre a existência de conjunção carnal, J.F.S. confirmou, claramente, ter sido vítima de outros abusos sexuais praticados pelo acusado, dos 9 aos 11 anos de idade, quando residiu em sua companhia e de sua tia paterna (esposa do acusado), o qual, sempre às escondidas (quando sua tia não estava em casa),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passava as mãos em suas nádegas e seios, beijando-os, bem como sua boca, **verbis**:

[...]

Durante a instrução processual, buscando evitar novo sofrimento à vítima adolescente e acolhendo o disposto no Relatório Técnico-psicológico acostado às folhas 112 e 113, o d. magistrado **a quo**, acertadamente, determinou que fosse ouvida pela equipe técnica do Serviço de Atendimento a Famílias em Situação de Violência - SERAV/TJDFT (fl. 130), situação em que J.F.S. confirmou os abusos sofridos, apresentando relatos coerentes e harmônicos àqueles conferidos na fase policial, conforme se depreende dos trechos da gravação inserida na mídia (cd) acostada na contracapa dos presentes autos (2º vol.), os quais, passo a transcrever, **in verbis**:

[...]

E é assente tanto na doutrina como na jurisprudência, inclusive desta Corte de Justiça, que, em crimes dessa natureza, a palavra da vítima, se firme e coerente, merece especial relevo, restando apta a embasar decreto condenatório, mormente quando corroborada por outros meios de prova.

[...]

Neste contexto, cumpre registrar a harmonia entre os relatos da vítima e as demais provas orais colhidas em Juízo, sob o crivo do contraditório, **verbis**:

[...]

No que toca às contradições evidenciadas nos depoimentos da vítima, cumpre explicar que as mesmas recaem apenas sobre a existência ou não da cópula vagínica, configuradora do delito de estupro, à época, previsto no antigo artigo 213 do Código Penal, no entanto, seus relatos são firmes e coerentes quanto aos demais atos libidinosos configuradores do crime de atentado violento ao pudor (art. 214 do CP - anterior à Lei N. 12.015/2009), ora em apreço.

Sobre a suposta impossibilidade de ereção alegada pelo acusado, esta Turma já firmou o entendimento de que a disfunção sexual, por si só, não torna certa a absolvição, **verbis**:

[...]

Assim, a informação prestada em Juízo por sua esposa (fl. 132) de que 'faz onze anos que não tem vida íntima com o réu' e que, por ser renal crônico, 'o réu não tem ereção nem interesse sexual', ainda que incontestavelmente comprovada, não teria relevância para a aferição da materialidade e autoria do crime, pois a disfunção sexual do agente não impede a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, em que pese a conduta enquadrar-se atualmente com o **nomen iuris** de estupro de vulnerável (artigo 217-A do Código Penal).

Sobre os agrados em forma de dinheiro e presentes que a vítima alegou ter recebido de seu agressor, comumente observado na prática de delitos sexuais contra crianças, a justificativa conferida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pelo recorrente de que 'nunca deu dinheiro para a menor' (fl. 152) e que 'entregava o dinheiro para o pai dela' (fl. 152), não restou devidamente comprovada, devendo ser entendida como uma vaga tentativa de eximir-se da punição estatal. Note-se que referidos argumentos foram rechaçados tanto pelo genitor como pela madrasta da vítima, quando ouvidos em Juízo, **verbis**:
[...]*

O fato é que, embora não tenha havido testemunha presencial dos fatos, característica comum nos delitos contra a dignidade sexual, os relatos firmes e coerentes da vítima quanto aos abusos sexuais sofridos encontram arrimo nas demais provas orais judicializadas, notoriamente, nos depoimentos das testemunhas Auricélio (fls. 98 e 99) e Marilene (fls. 100 e 101), e em perfeita harmonia com a confissão extrajudicial do apelante (fls. 18-20), formando um conjunto probatório suficientemente hábil a comprovar a materialidade do delito de atentado violento ao pudor descrito na denúncia e atribuir sua autoria ao acusado, ora recorrido, certo que a retratação efetivada em Juízo (fl. 152 e 153) não encontra qualquer supedâneo fático nos autos.

Como se pode observar, a Corte de origem, analisando o contexto probatório, condenou o agravante pela prática de atentado violento ao pudor, e chegar a entendimento diverso para absolvê-lo está a ensejar exame aprofundado de provas, vedado, nesta oportunidade, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se, ainda, que o fato de o laudo de exame de corpo de delito atestar a ausência de vestígios da prática sexual, por si só, não afasta a prova da materialidade do crime.

Isto porque o delito de atentado violento ao pudor, em regra, não deixa vestígios, não estando o juiz adstrito ao laudo pericial, podendo utilizar-se de outros elementos, colhidos no decorrer da instrução criminal, para fundamentar a condenação, como a palavra da vítima, corroborada por provas testemunhais idôneas e harmônicas.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

A - AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. A ausência de laudo pericial conclusivo não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O **decisum** exarado pelo Tribunal de origem bem assim os argumentos da insurgência em exame firmaram-se em matéria fático-probatória, logo, para se aferir a relevância do laudo referente ao corpo de delito ou contraditar o consistente depoimento da vítima, ter-se-ia de reexaminar o acervo de provas dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
3. A tese esposada pelo Tribunal local consolidou-se em reiterados julgados da Sexta Turma deste Tribunal - Súmula 83/STJ.
4. Na via especial, o Superior Tribunal de Justiça não é sucedâneo de instâncias ordinárias, sobretudo quando envolvida, para a resolução da controvérsia (absolvição do agravante acerca da imputação de estupro, nos termos do art. 386 do CPP), a apreciação do acervo de provas dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.
6. Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp nº 160.961/PI, Relator o Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, DJe de 6/8/2012).

B - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO AO ART. 5.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E AO ART. 100 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO FORMAL. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. MEIO IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE.

1. A alegada divergência jurisprudencial não restou demonstrada nos moldes previstos no art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e no art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Conforme cedição na doutrina e na jurisprudência, a representação, condição de procedibilidade exigida nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de rigores formais, bastando a inequívoca manifestação de vontade da vítima ou de seu representante legal no sentido de que se promova a responsabilidade penal do agente.
3. Para a comprovação da prática do crime sexual, a palavra da vítima, corroborada por provas testemunhais idôneas e harmônicas, autorizam a condenação, ainda mais porque o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo se utilizar, para formar a sua convicção, de outros elementos colhidos durante a instrução criminal.
4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag nº 1.386.821/PA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 16/08/2011).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0208910-6

AgRg no
AREsp 237.118 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080110458257 20080110458257AGS 458251720088070001 458252008

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G O B
ADVOGADO : LIBÉRIO JOSÉ AZEVEDO GONTIJO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G O B
ADVOGADO : LIBÉRIO JOSÉ AZEVEDO GONTIJO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.